



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.860 - RO (2016/0218220-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S) -
DF026966
FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551
ALEX JESUS AUGUSTO FILHO E OUTRO(S) - SP314946
ANA LETÍCIA CARVALHO DOS SANTOS - DF052903
AGRAVADO : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : VALERIANO LEAO DE CAMARGO E OUTRO(S) - RO005414
SARA COELHO DA SILVA - RO006157
DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO005618
INTERES. : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S. A.
ADVOGADO : ARIANE DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - MG131774

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO INDENIZATÓRIA INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A análise da pretensão relativa ao reconhecimento de conexão entre ação indenizatória individual e ação coletiva demandaria o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência vedada na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0218220-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.620.860 / RO** **AgInt no**

Números Origem: 00035006620158220000 00157402120148220001 157402120148220001
35006620158220000

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S) - DF026966
FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551
ALEX JESUS AUGUSTO FILHO E OUTRO(S) - SP314946
ANA LETÍCIA CARVALHO DOS SANTOS - DF052903
RECORRIDO : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : VALERIANO LEAO DE CAMARGO E OUTRO(S) - RO005414
SARA COELHO DA SILVA - RO006157
DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO005618
INTERES. : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S. A.
ADVOGADO : ARIANE DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - MG131774

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S) - DF026966
FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551
ALEX JESUS AUGUSTO FILHO E OUTRO(S) - SP314946
ANA LETÍCIA CARVALHO DOS SANTOS - DF052903
AGRAVADO : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : VALERIANO LEAO DE CAMARGO E OUTRO(S) - RO005414
SARA COELHO DA SILVA - RO006157
DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO005618
INTERES. : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S. A.
ADVOGADO : ARIANE DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - MG131774



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.860 - RO (2016/0218220-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Energia Sustentável do Brasil S.A. contra decisão que negou provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) inexistência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; (b) incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ e (c) deficiência na comprovação da divergência jurisprudencial.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo interno, reiterando, primeiramente, a ocorrência de omissões no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a respeito de questões relevantes ao julgamento da lide, notadamente quanto à necessidade de análise da responsabilidade das usinas hidrelétricas pela cheia do rio Madeira e à indispensabilidade de sopesar a segurança jurídica dos feitos em tramitação (ação indenizatória individual e ação coletiva), visto que os trabalhos técnicos a serem produzidos nas referidas demandas poderiam apresentar conclusões contraditórias.

Sustenta, de outro lado, a existência de conexão entre a ação individual objeto do presente especial e a Ação Civil Pública nº 2427-33.2014.4.01.4100, haja vista que, a despeito de as ações versarem sobre diferentes tipos de danos supostamente perpetrados, em ambos os casos é necessária a comprovação do nexo de causalidade decorrente da construção da Usina Hidrelétrica de Jirau, para fins de caracterização do ilícito. Neste particular, defende a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ ao caso em exame, ante a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, porquanto *"o próprio acórdão recorrido oferece os elementos necessários ao entendimento da questão"*.

Nessa toada, assevera que a demanda individual deve ser suspensa até que se finalize o estudo de impacto ambiental a ser realizado na ação civil pública, pois *"os trabalhos técnicos poderão ser contraditórios entre si, o que colocará em xeque o princípio da segurança jurídica"* (e-STJ fl. 1.366). Alega, ainda, ser incontroversa a circunstância de que os estudos técnicos produzidos na ação coletiva serviriam para atestar a existência ou não do nexo de causalidade entre a implementação da usina e a enchente, sem a necessidade do reexame dos elementos fático-probatórios delineados nas instâncias ordinárias.

Por fim, ressalta a existência de similitude fática entre os julgados confrontados no alegado dissídio jurisprudencial, motivo pelo qual o recurso também deveria prosperar pela alínea "c" do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem impugnação ao recurso fl. 1.378 (e-STJ).

Ao final, requer a agravante a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que o feito seja submetido ao colegiado para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.860 - RO (2016/0218220-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, para a resolução da controvérsia, entendeu o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, que:

“(...) não ficou demonstrado que a ação originária e o processo que tramita na 5ª Vara federal possuem objeto ou causa de pedir em comum, uma vez que a agravante sequer juntou cópia da inicial da ação em processamento na Justiça Federal, para que este juízo analise a possibilidade de conexão dos autos. Por outro lado, na ação originária proposta na esfera estadual, a agravada busca especificamente dos danos provocados em seus bens, enquanto a Ação Civil Pública proposta na Justiça Federal trata dos danos ambientais em tese provocados pela agravante, em razão da construção da hidroelétrica.

Diante disso, não fica evidenciada a necessidade de conexão das ações.

.....
Analisando os estudos a serem apresentados na ação que tramita perante a Justiça Federal, verifica-se que os mesmos buscam a apuração da responsabilidade da Usinas Santo Antônio Energia e Jirau pela cheia histórica do rio Madeira ocorrida em 2014. Por seu turno, eventual perícia realizada nestes autos visa a demonstrar os danos causados ao patrimônio da parte autora.

Como se vê, as demandas não se relacionam, pois contêm objetos diferentes, não havendo motivos para suspender o processo originário” (e-STJ fls. 1.175/1.176).

Conforme se extrai da leitura do excerto acima transcrito, o v. acórdão recorrido enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, nos termos em que proposta a lide e nos exatos termos das razões recursais.

Impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

De qualquer modo, como consabido, a via declaratória não se presta a obrigar o tribunal a reapreciar provas sob o ponto de vista do recorrente.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

De outro lado, a alteração das conclusões da Corte de Origem acerca da inexistência de conexão entre a presente ação individual indenizatória e ação civil pública que tramita perante a Justiça Federal, ao contrário do afirmado pela agravante, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes que analisaram casos idênticos ao presente:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES INDENIZATÓRIAS INDIVIDUAIS E A AÇÃO COLETIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 103 DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DANO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA PESCA NA ÁREA ATINGIDA. INDENIZAÇÃO PLEITEADA POR PESCADOR PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ADMITIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA ALÉM DO REGISTRO. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS N. 1.354.536/SE E 1.114.398/PR. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A alteração do entendimento sedimentado na instância ordinária acerca da inexistência de conexão entre as ações indenizatórias individuais e a ação coletiva só é possível, no caso dos autos, mediante o revolvimento dos elementos de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, através do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.354.536/SE e 1.114.398/PR, sedimentou-se no sentido de que o pescador profissional é parte legítima para postular indenização por dano ambiental que acarretou a redução da pesca na área atingida, podendo se utilizar do registro profissional para tanto, ainda que concedido posteriormente ao sinistro, e de outros meios de prova que sejam suficientes ao convencimento do juiz acerca do exercício dessa atividade. Acórdão recorrido em sintonia com o respectivo entendimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 913.100/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 30/09/2016)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DANOS DECORRENTES DA INSTALAÇÃO DE HIDRELÉTRICAS NO RIO MADEIRA. CONEXÃO ENTRE AÇÕES INDIVIDUAIS E COLETIVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TODOS OS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O conhecimento do recurso especial demanda que tenha ocorrido o pronunciamento judicial sobre o preceito de lei federal acerca do qual se alega negativa de vigência ou divergência interpretativa.

Ausente o prequestionamento, sem que tenham sido opostos embargos de declaração, têm aplicação, por analogia, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

3. Segundo a jurisprudência dominante do STJ, o juízo acerca da caracterização de conexão entre demandas é insuscetível de reapreciação em recurso especial, em razão do entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.(AgRg no AREsp 618.223/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 9/10/2015)

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1488084/RO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. PESCADORES. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O fundamento do acórdão recorrido de que seria desnecessária reunião das ações (individual e coletiva), dadas as particularidades existentes em cada caso em específico, não foi impugnado pela recorrente, o que impõe o não-conhecimento da pretensão recursal nesse ponto (Súmula 283/STF). Ademais, rever essa conclusão de que os casos possuem particularidades que impedem a reunião dos feitos demandaria reexame de prova, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal local, ao julgar o agravo de instrumento da concessionária responsável para construção da Usina Hidrelétrica Santo Antônio, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa porque a análise da matéria depende de instrução processual a ser feita nos autos principais. Nesse contexto, o reconhecimento da ilegitimidade também encontra o óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 611.166/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016)

Registre-se, por fim, que, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Civil de 1973 e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada, como na hipótese, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

Ademais, observa-se que o paradigma colacionado pela agravante em seu recurso especial refere-se à relação de conexão/continência entre (i) ação civil pública, (ii) ação coletiva de indenização por danos morais e materiais e (iii) demanda individual ajuizada em decorrência do mesmo fato, com o mesmo pedido e causa de pedir da ação coletiva indenizatória, circunstância diversa da apresentada no caso em tela.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0218220-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.620.860 / RO** **AgInt no**

Números Origem: 00035006620158220000 00157402120148220001 157402120148220001
35006620158220000

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S) - DF026966
FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551
ALEX JESUS AUGUSTO FILHO E OUTRO(S) - SP314946
ANA LETÍCIA CARVALHO DOS SANTOS - DF052903
RECORRIDO : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : VALERIANO LEAO DE CAMARGO E OUTRO(S) - RO005414
SARA COELHO DA SILVA - RO006157
DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO005618
INTERES. : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S. A.
ADVOGADO : ARIANE DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - MG131774

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S) - DF026966
FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551
ALEX JESUS AUGUSTO FILHO E OUTRO(S) - SP314946
ANA LETÍCIA CARVALHO DOS SANTOS - DF052903
AGRAVADO : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : VALERIANO LEAO DE CAMARGO E OUTRO(S) - RO005414
SARA COELHO DA SILVA - RO006157
DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO005618
INTERES. : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S. A.
ADVOGADO : ARIANE DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - MG131774



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.